



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.900334/2006-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.516 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2021  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para emissão de despacho complementar, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.516 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10510.900334/2006-82

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003 e 2004, com a utilização de créditos de pagamentos ditos indevidos ou a maior de IRPJ, no total de R\$ 2.127.678,14, correspondentes a estimativas de janeiro, fevereiro, maio, junho e setembro a dezembro do ano-calendário de 2000.

Despacho Decisório reconhece o direito creditório referente aos pagamentos das estimativas do IRPJ dos períodos de apuração de janeiro, maio, outubro, novembro e dezembro que perfaz o total de R\$ 1.196.376,80 e reconhece em parte o direito creditório relativo aos pagamentos das estimativas do IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro, junho e setembro de 2000, limitando-os aos valores de R\$ 299.970,85; R\$ 158.305,59 e R\$ 257.546,87, respectivamente.

Ciente da decisão em 19 de outubro de 2007 o contribuinte apresenta em 19 de novembro de 2007, Manifestação de Inconformidade alegando basicamente o que segue:

Preliminarmente

Alega nulidade do Despacho Decisório no que tange à não homologação de compensações objeto dos processos n.ºs. 10510.900337/2006-16 por via transversa.

Quanto ao Mérito

a) que no período de apuração de fevereiro 2000 jamais esteve em mora perante o Fisco Federal em relação ao IRPJ de fevereiro de 2000, conquanto . recolheu em 31 de março de 2000 e 29 de novembro de 2002, os valores de R\$ 325.220,34 e R\$ 126.247,47 respectivamente;

b) que no período de apuração de junho de 2000, o valor de R\$ 142.895,89 deduzido equivocadamente do crédito tributário pleiteado pelo Recorrente no valor de R\$ 301.210,48, já se encontrava extinto pelo instituto da compensação através da entrega da DCOMP;

c) que no período de apuração de setembro de 2000 o valor de R\$ 53.797,36 devido em setembro de 2000 foi efetivamente extinto por meio de compensações que informa a folha 226;

d) que no período de apuração de outubro de 2000 não procede a cobrança do valor de 3.241,40, conquanto o crédito' de outubro de 2000 é suficiente para compensar a integralidade do débito . relativo ao IRPJ relativo ao período de março de 2003, compensado na DCOMP, tendo havido manifesto equívoco da autoridade fiscal na quantificação do crédito atualizado;

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a alegação de nulidade de despacho decisório, quando tal ato foi proferido por autoridade competente em atendimento aos requisitos legais que regem a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ESTIMATIVAS PAGAS. MOMENTO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO.

O pagamento de estimativas do IRPJ/CSLL constituem-se em mera antecipação do valor devido, anualmente, de imposto ou contribuição, não podendo, por si só, se constituir em indébito tributário. A apuração de eventual crédito dar-se-á no momento da apuração do imposto devido no respectivo ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

### **Desistência parcial**

Após apresentação de Recurso Voluntário, a Recorrente atravessou petição em solicitando desistência parcial do seguinte valor de débito (e-fl. 534):

| <b>Tributo</b> | <b>Código</b> | <b>Período de Apuração</b> | <b>Valor Pago à Vista a Título de Principal</b> |
|----------------|---------------|----------------------------|-------------------------------------------------|
| IRPJ           | 2319          | Julho/2003                 | R\$ 80.975,79                                   |

Ressalte-se, por oportuno, que os débitos em referência estão controlados no Processo Administrativo nº 10510.720211/2007-41.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

#### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

#### **Fatos**

Trata o presente processo de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003 e 2004, com a utilização de créditos de pagamentos ditos indevidos ou a maior de IRPJ, no total de R\$ 2.127.678,14, correspondentes a estimativas de janeiro, fevereiro, maio, junho e setembro a dezembro do ano-calendário de 2000.

| NÚMERO DA DCOMP                | DATA DE APURAÇÃO IRPJ/2000 | VALOR DO CRÉDITO | TRIBUTOS COMPENSADOS | VALOR DO TRIBUTOS COMPENSADO |
|--------------------------------|----------------------------|------------------|----------------------|------------------------------|
| 40907.61481.040903.1.7.04-2201 | 01/2000                    | 317.105,15       | IRPJ                 | 261.223,91                   |
|                                |                            |                  | CSSL                 | 138.761,47                   |
| 31061.89386.290903.1.3.04-9659 |                            |                  | IRPJ                 | 112.984,69                   |
| 39811.28340.280604.1.7.04-4480 | 02/2000                    | 325.220,34       | IRPJ                 | 162.906,20                   |
| 42543.88572.280604.1.7.04-2636 |                            |                  | CSSL                 | 61.446,71                    |
| 24721.84065.280604.1.7.04-9260 |                            |                  | IRPJ                 | 294.593,53                   |
| 21116.77277.300604.1.3.04-7947 |                            |                  | IRPJ                 | 21.183,30                    |
| 14654.05277.010703.1.7.04-4853 | 05/2000                    | 257.905,50       | CSSL                 | 190.376,84                   |
| 07172.96548.310703.1.3.04-2602 |                            |                  | IRPJ                 | 203.588,61                   |
| 25900.25708.300104.1.3.04-5130 | 06/2000                    | 301.201,48       | CSSL                 | 437.897,35                   |
| 08964.37953.200204.1.3.04-0080 |                            |                  | PIS                  | 51.169,37                    |
| 07466.46077.310703.1.3.04-9383 | 09/2000                    | 311.344,23       | IRPJ                 | 200.836,01                   |
| 18456.92293.310703.1.3.04-7339 |                            |                  | CSSL                 | 149.910,71                   |
| 04181.99372.290803.1.3.04-3015 |                            |                  | IRPJ                 | 112.973,81                   |
| 29840.53230.230503.1.3.04-4792 | 10/2000                    | 285.116,65       | IRPJ                 | 403.497,08                   |
| 05189.19559.090204.1.7.04-0400 | 11/2000                    | 211.729,15       | IRPJ                 | 229.446,34                   |
| 24522.80257.200204.1.3.04-9087 |                            |                  | PIS                  | 19.668,27                    |
| 15194.77981.270204.1.3.04-0455 |                            |                  | IRPJ                 | 81.365,64                    |
| 30353.01989.230503.1.3.04-3794 | 12/2000                    | 124.520,35       | IRPJ                 | 156.831,50                   |
| 42085.51006.230503.1.3.04-0623 |                            |                  | CSSL                 | 14.097,59                    |

03 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/SICAF/publico/login.asp>

Preliminarmente, esclareça-se que o presente processo fora gerado eletronicamente pelo sistema SIEF/PERDCOMP, tendo por objeto a DCOMP nº 40907.61481.040903.1.7.04-2201, sendo que posteriormente fora vinculado as DCOMP nºs 39811.28340.280604.1.7.04-4480, 42543.88572.280604.1.7.04-2636, 24721.84065.280604.1.7.04-9260, 21116.77277.300604.1.3.04-7947, 25900.25708.300104.1.3.04-5130, 08964.37953.200204.1.3.04-0080, 05189.19559.090204.1.7.04-0400, 24522.80257.200204.1.3.04-9087 e 15194.77981.270204.1.3.04-0455.

Outrossim, por também se referirem a créditos de estimativas do IRPJ do ano-calendário 2000, foram juntados por anexação os processos nºs 10510.900306/2006-65, 10510900308/2006-54, 10510900318/2006-90, 10510900325/2006-91, 10510.900330/2006-02, 10510.900331/2006-49, 10510900332/2006-93, 10510.900333/2006-38 e 10510.900360/2006-19, que tratam das demais DCOMP retromencionadas.

Esclarecidas estas questões, o Despacho Decisório decide pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado nos seguintes termos (e-fl. 224):

| NÚMERO<br>DA<br>DCOMP          | PERÍODO DE<br>APURAÇÃO<br>DO CRÉDITO | DATA<br>DO<br>PAGAMENTO | VALOR DO<br>CRÉDITO<br>UTILIZADO | VALOR DO<br>CRÉDITO<br>RECONHECIDO |
|--------------------------------|--------------------------------------|-------------------------|----------------------------------|------------------------------------|
| 40907.61481.040903.1.7.04-2201 | 01/2000                              | 29/02/2000              | 317.105,15                       | 317.105,15                         |
| 31061.89386.290903.1.3.04-9659 | 02/2000                              | 31/03/2000              | 325.220,34                       | 299.970,85                         |
| 39811.28340.280604.1.7.04-4480 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 42543.88572.280604.1.7.04-2636 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 24721.84065.280604.1.7.04-9260 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 21116.77277.300604.1.3.04-7947 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 14654.05277.010703.1.7.04-4853 | 05/2000                              | 30/06/2000              | 257.905,50                       | 257.905,50                         |
| 07172.96548.310703.1.3.04-2602 | 06/2000                              | 31/07/2000              | 301.201,48                       | 158.305,59                         |
| 25900.25708.300104.1.3.04-5130 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 08964.37953.200204.1.3.04-0080 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 07466.46077.310703.1.3.04-9383 | 09/2000                              | 31/10/2000              | 311.344,23                       | 257.546,87                         |
| 18456.92293.310703.1.3.04-7339 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 04181.99372.290803.1.3.04-3015 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 29840.53230.230503.1.3.04-4792 | 10/2000                              | 04/12/2000              | 285.116,65                       | 285.116,65                         |
| 05189.19559.090204.1.7.04-0400 | 11/2000                              | 28/12/2000              | 211.729,15                       | 211.729,15                         |
| 24522.80257.200204.1.3.04-9087 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 15194.77981.270204.1.3.04-0455 |                                      |                         |                                  |                                    |
| 30353.01989.230503.1.3.04-3794 | 12/2000                              | 31/01/2001              | 124.520,35                       | 124.520,35                         |
| 42085.51006.230503.1.3.04-0623 |                                      |                         |                                  |                                    |

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário reconhecido conforme estabelecido pelo despacho decisório.

Após apresentação de Recurso Voluntário, a Recorrente atravessou petição solicitando desistência parcial de valor de débito relativo ao mês de Julho/2003 (e-fl. 534).

#### **Nulidade da decisão da DRJ**

O instituto da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nota-se que o caso versando teve seu cerne em definir se pode a estimativa recolhida durante o ano calendário ser passível de compensação, antes mesmo do encerramento do respectivo exercício. O Acórdão a quo, entendeu pela impossibilidade dessa operação compensatória, razão pela qual o Contribuinte persistiu em seu pleito agora em sede recursal.

Nessa senda, a decisão de piso foi lastreada na Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

Vejamos trechos da decisão (e-fl. 372):

“É comum que contribuintes desavisados laborem em erro ao pedir a restituição das estimativas do IRPJ devidamente pagas, ou do IRRF, ao invés de pleitear como indébito, o saldo negativo do referido imposto apurado em 31 de dezembro do ano-calendário, conforme determina a legislação.

(...)

Apurar crédito é exatamente fazer o encontro de contas entre valores pagos antecipadamente, a exemplo das estimativas, e o valor apurado no final do ano-calendário a título de IRPJ a pagar. **As estimativas pagas, por si só, não constituem indébito tributário.**

Destarte, não pode esta 1ª Turma de Julgamento incorrer no mesmo erro e também analisar a questão de maneira individualizada, quanto a essa ou aquela estimativa recolhida.”

Contudo, o CARF tem como superada a intelecção firmada no i. Acórdão da DRJ, de modo que se colmatou no verbete **sumular de n.º 84, no sentido de que "o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."**

Sabe-se que, para que se tenha a compensação se torna necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

No entanto, não poderia a presente Turma analisar e, se for o caso, proceder desde já com a compensação pretendida, pois isso representaria inegável supressão de instância, razão pela qual devem os presentes autos retornarem à Unidade de Origem para que se proceda com a análise do efetivo acerto do pleito efetuado na DCOMP.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.